

Processo: 1095494
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Sueli de Oliveira Mourão e Sandro José Jacinto Silva
Órgão: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais
Processos referentes: Tomada de Contas Especial n. 1024726 e Pedido de Rescisão n. 1153866
Procuradores: Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544; Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705; Adriana de Fátima Gomes Pinto, OAB/MG 160.131; Jáder Benedito Araújo, OAB/MG 169.245; Matheus Henrique Pereira Passos, OAB/MG 167.490; Antônio Eustáquio de Almeida, OAB/MG 86.219; Andressa Silva Araújo, OAB/MG 47.106E
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 25/09/2024

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MULTA APLICADA COM BASE EM INTIMAÇÃO REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR. ANULAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de procuração conferindo poderes de representação ao advogado acarreta o reconhecimento da irregularidade de representação.
2. O reconhecimento da irregularidade das intimações contendo determinação cujo descumprimento resultou em multa enseja a anulação da penalidade, em observância à segurança jurídica.
3. A comprovação documental da atuação do gestor em atos referentes à execução e prestação de contas do convênio, inclusive atestando a regularidade da aplicação dos recursos, possibilita sua responsabilização por eventuais falhas apuradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) reconhecer, em questão de ordem, a ausência de poderes da Sra. Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705, para representar o Sr. Sandro Jacinto de Moura e, de ofício, declarar a nulidade das intimações de peças 17 e 21 e da decisão do Pleno, proferida em 21/06/2023 neste processo, que aplicou multa de R\$10.000,00 ao Sr. Sandro Jacinto de Moura, em função do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas (peça 29);

- II) reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade recursal do Sr. Sandro José Jacinto Silva e do nome Sandro Jacinto de Moura, excluindo-o do polo processual;
- III) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a decisão proferida nos autos de origem, a Tomada de Contas Especial 1024726;
- IV) determinar à Secretaria do Pleno que:
 - a) intime da presente decisão o Sr. Sandro José Jacinto Silva, via correios com A.R. endereçado ao seu domicílio pessoal;
 - b) comunique o relator do Pedido de Rescisão 1153866 acerca do resultado do presente julgamento;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de setembro de 2024.



TRIBUNAL PLENO – 25/09/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário apresentado pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão e por Sandro Jacinto de Moura, intitulados gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais – GMM em 2013/2014, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara, em 17/09/2020, nos autos da Tomada de Contas Especial 1024726, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

No acórdão condutor (peça 18 do Processo 1024726), foram julgadas irregulares as contas de responsabilidade dos gestores, a Sra. Sueli de Oliveira Mourão e o Sr. Sandro José Jacinto Silva, com fundamento no art. 48, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios 27/2013 e 33/2013, firmados entre a GMM e o Município de Barão de Cocais, objetivando repasse de recursos provenientes do Fundo da Infância e do Adolescente para manutenção das atividades da entidade e aquisição de equipamentos. Todavia, considerando a grande relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, aos gestores não foi aplicada multa.

Por outro lado, na oportunidade, foi determinado o ressarcimento do saldo remanescente na conta corrente do Convênio 27/2013, no valor de R\$ 9.761,13, a ser atualizado, além da expedição de recomendação aos gestores da Guarda Mirim.

Em 09/11/2020, o presente recurso ordinário deu entrada neste Tribunal (p. 13 da peça 11), sendo autuado e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro José Alves Viana em 10/11/2020 (peça 3), na competência do Tribunal Pleno.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres em 17/02/2021 (peça 5).

Em despacho de peça 6, o relator recebeu o recurso e determinou o encaminhamento do feito à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

À peça 7, os autos foram novamente redistribuídos ao Conselheiro José Alves Viana.

A unidade técnica, no exame de peça 8, concluiu pelo não provimento do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em parecer de peça 13.

Na sessão do dia 04/05/2022, após a admissão do recurso, o então relator acatou, na preliminar de ilegitimidade passiva, a proposição do Conselheiro Gilberto Diniz para determinar a realização de diligência para apurar se a Sra. Sueli de Oliveira Mourão ocupava o cargo de Presidente da GMM à época da formalização dos convênios (peça 16).

Apesar de efetuadas duas intimações à entidade para envio da documentação pertinente (peças 18, 19 e 22 a 24), por duas vezes a Secretaria do Pleno certificou a ausência de manifestação do gestor (peças 20 e 26).

Na sessão do dia 21/06/2023, o Tribunal Pleno aplicou multa de R\$ 10.000,00 ao Sr. Sandro José Jacinto Silva, Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, pelo descumprimento da determinação, reiterando a intimação do responsável para cumprimento da diligência (peça 29).

Em 20/07/2023 deu entrada no Tribunal a documentação protocolizada sob o n. 9000829700/2023, encaminhada pelo Sr. Sandro José Jacinto Silva, que foi distribuída como Pedido de Rescisão 1153866 ao Conselheiro Agostinho Patrus. Da análise dos autos do pedido

de rescisão, o Conselheiro Agostinho Patrus identificou documentação referente ao cumprimento de diligência determinada no presente recurso ordinário, encaminhando à análise do Conselheiro José Alves Viana, que determinou a juntada aos presentes autos (peças 34 e 35).

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 47).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Questão de ordem

Uma questão que merece atenção antes de se adentrar ao mérito recursal propriamente dito refere-se à multa aplicada ao senhor Sandro José Jacinto Silva, nos autos do presente recurso, por descumprimento reiterado de determinação de relator desta Corte.

Conforme pode ser verificado, à peça 29, consta o acórdão, em que o Pleno aplicou multa ao gestor, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 85, III e VI, da Lei Orgânica, por ele ter sido supostamente intimado para encaminhar documentos que comprovassem a data da renúncia da Sra. Sueli de Oliveira Mourão, a fim de verificar a legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da tomada de contas, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Da análise das intimações que ensejaram a aplicação da mencionada penalidade, pode-se verificar que a primeira delas foi enviada à Prefeitura Municipal de Barão de Cocais (Avenida Getúlio Vargas, 10, Centro), endereço distinto da sede da Guarda Mirim (Rua Afonso Pena, S/N, Fazenda Soledade, Capim Cheiroso) e do endereço pessoal do gestor, informado no processo de origem (Rua Padre Teles, 436, Vila São Geraldo), conforme informações às peças 18/19 dos presentes autos; f. 80, peça 21, da Tomada de Contas Especial 1024726; e f. 350, peça 22, Tomada de Contas Especial 1024726.

A segunda intimação, por sua vez, foi encaminhada por e-mail à Sra. Cynthia Amaro Mamede Madureira, que acusou seu recebimento (conforme peças 22/23 e 25) apesar de não possuir poderes para representar o Sr. Sandro José Jacinto Silva.

De início, verifico que não foi juntada a estes autos procuração nomeando a causídica como representante do Sr. Sandro José Jacinto Silva (peças 1 e 2).

E, da análise do processo de origem, a Tomada de Contas Especial 1024726, também não localizei procuração em que o Sr. Sandro José Jacinto Silva conferisse poderes à causídica para representá-lo. Pelo contrário, a defesa da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, da qual o responsável era presidente, foi apresentada pelo Sr. Antônio Eustáquio de Almeida, OAB-MG 86.219 (f. 642/646, peça 23, Tomada de Contas Especial 1024726), o mesmo advogado que apresentou a documentação às peças 36/45 do presente recurso, representando o Sr. Sandro José Jacinto Silva.

A respeito das intimações, o Regimento Interno vigente à época (Resolução 12/2008) assim dispunha:

Art. 166, § 1º A citação e a intimação serão feitas: [...]

II - por via postal ou telegráfica; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010) [...]

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

Dessa forma, uma vez que as intimações que originaram a aplicação da multa não foram encaminhadas à entidade ou ao Sr. Sandro José Jacinto Silva, é imperioso reconhecer a nulidade dos atos, conforme disposto nos arts. 252 e 253 do Regimento Interno vigente (Resolução 24/2023):

Art. 252. A citação e a intimação serão nulas quando realizadas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser pronunciada de ofício, ressalvado o comparecimento da parte convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 253. Nenhum ato será anulado, se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.

Assim, reconhecida a nulidade das intimações contendo a determinação cujo descumprimento ensejou aplicação de multa, decorre que a penalidade aplicada ao gestor também é nula, em observância aos princípios do contraditório e da segurança jurídica.

Também verifico que o Sr. Sandro José Jacinto Silva poderia ser prejudicado pelo resultado do recurso, mas não foi intimado para apresentar contrarrazões. Todavia, dentre os documentos acostados por seu representante em resposta à diligência determinada pelo Pleno, o responsável refutou as alegações da recorrente, afirmando que a única responsável pelas irregularidades seria a Sra. Sueli de Oliveira Mourão (peça 36).

Conforme já relatado, as alegações do Sr. Sandro José Jacinto Silva foram autuadas como Pedido de Rescisão 1153866 e cópia foi juntada aos presentes autos conforme determinação do então relator à peça 35. Dessa forma, entendo que os documentos apresentados pelo gestor e que se encontram acostados às peças 36 a 45 devem ser considerados também na fundamentação do presente recurso ordinário a título de contrarrazões, por motivos de celeridade e economia processual, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, em questão de ordem, reconheço, de ofício, a nulidade da decisão do Pleno, de 21/06/2023, nestes autos, no que aplicou multa ao Sr. Sandro José Jacinto Silva, em função do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, uma vez que as intimações acerca da referida determinação não foram, de fato, encaminhadas ao gestor penalizado.

II.2 – Preliminar de ilegitimidade recursal

A admissibilidade do presente recurso foi analisada na Sessão do Pleno do dia 04/05/2022, tendo sido conhecido conforme pressupostos estabelecidos nos art. 334 e 335 da Resolução 12/2008 (peça 16).

O recurso foi assinado e apresentado pela Sra. Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705, em nome da Sra. Sueli de Oliveira Mourão e de Sandro Jacinto de Moura. Todavia, verifico que não foi juntada aos autos procuração nomeando a causídica como representante dos recorrentes (peças 1 e 2).

Da análise do processo de origem, verifico que, nos autos da Tomada de Contas Especial 1024726, foi juntada procuração na qual a Sra. Sueli de Oliveira Mourão confere, entre outros, à Sra. Cynthia Amaro Mamede Madureira, poderes para representá-la perante todas as repartições públicas federais, estaduais, municipais ou autárquicas, para atuar em todos os assuntos de seu interesse, inclusive em juízo (f. 638, peça 23, Tomada de Contas Especial 1024726).

Todavia, não localizei o nome Sandro Jacinto de Moura, declinado na petição de recurso, em nenhum documento dos autos de origem, Tomada de Contas Especial 1024726, até porque, como já explanado, o responsável naqueles autos era o Sr. Sandro José Jacinto Silva.

Nesse ponto, saliento que a defesa da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, da qual o responsável era presidente, foi apresentada pelo Sr. Antônio Eustáquio de Almeida, OAB-MG 86.219 (f. 642/646, peça 23, Tomada de Contas Especial 1024726), o mesmo advogado que apresentou a documentação às peças 36 a 45 do presente recurso, representando o Sr. Sandro José Jacinto Silva.

Dito isso, o nome Sandro Jacinto de Moura não se refere a nenhuma pessoa do processo, nem é mencionado outra vez no recurso ou mesmo nos autos de origem, reputando-se pessoa alheia ao caso ou inexistente.

Verifico que, no corpo do recurso há várias menções ao Sr. Sandro José Jacinto Silva, contudo não há fato ou alegação de qualquer natureza que possa implicar em razão recursal em defesa de sua pessoa, considerando que não é recorrente, até porque, como demonstrado, não foi juntada procuração nomeando a Sra. Cynthia Amaro Mamede Madureira como sua representante.

Portanto, concluo que o Sr. Sandro José Jacinto Silva não foi abrangido pela decisão de conhecimento do recurso e, desse modo, nem o Sr. Sandro José Jacinto Silva, nem Sandro Jacinto de Moura são recorrentes.

Diante do exposto, compreendo que os presentes autos devem ser saneados com o objetivo de realizar a mera correção cadastral, diante da ilegitimidade recursal verificada.

Apesar de o recurso já ter sido conhecido, em preliminar, reconheço a ilegitimidade recursal do Sr. Sandro José Jacinto Silva e do nome Sandro Jacinto de Moura, excluindo-o do polo processual.

II.2 – Mérito

Conforme destacado na decisão recorrida, a Sra. Sueli de Oliveira Mourão e o Sr. Sandro José Jacinto Silva, apontados como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais – GMM à época dos fatos, foram responsabilizados, no âmbito da Tomada de Contas Especial 1024726, pelas irregularidades apuradas nas prestações de contas dos Convênios 27/2013 e 33/2013, firmados entre a GMM e o Município de Barão de Cocais, objetivando repasse de recursos provenientes do Fundo da Infância e do Adolescente para manutenção das atividades da entidade e aquisição de equipamentos.

Na oportunidade, foi determinado o ressarcimento, pela entidade, do saldo remanescente na conta corrente do Convênio 27/2013, no valor de R\$ 9.761,13, a ser atualizado, além da expedição de recomendação aos gestores da Guarda Mirim, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expandidas no voto do Relator, em: [...]

II) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, com fundamento no art. 48, III, alínea c, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, mas, considerando a grande relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, deixam de aplicar-lhes sanção;

III) recomendar aos gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais que cumpram a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados quanto à adequada gestão financeira dos recursos públicos recebidos mediante convênio;

IV) determinar que a Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais proceda à devolução, ao município, do saldo remanescente na conta corrente/de investimento vinculadas ao Convênio nº 27/2013, devidamente atualizado, que, em 31/01/14, conforme demonstrado nos extratos de fls. 107 e 141, perfazia o montante de R\$ 9.671,13 (nove mil seiscientos e setenta e um reais e treze centavos);

Em petição recursal à peça 2, a Sra. Sueli de Oliveira Mourão apresentou alegação somente quanto à sua ilegitimidade passiva.

Sustentou que não mais exercia o cargo de Presidente da Guarda Mirim Municipal de Barão de Cocais à época da formalização dos Convênios 27/2013 e 33/2013, de forma que não teria autorizado ou ordenado pagamentos efetuados utilizando recursos por eles repassados ou participado de atos apontados como irregulares em sua execução, que teriam sido executados, em realidade, pelo seu sucessor na direção da entidade, o Sr. Sandro José Jacinto Silva.

Diante da ausência de elementos aptos a determinar quem de fato ocupava o cargo de Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, o então relator determinou a realização de diligência junto à entidade para esclarecer a questão (peça 29).

Foram juntados os documentos às peças 36/45 pelo Sr. Sandro José Jacinto Silva.

Da análise dos documentos acostados ao processo de origem, verifica-se que, de fato, os Convênios 27/2013 e 33/2013 foram assinados pelo Sr. Sandro José Jacinto Silva, apontado nos termos de convênio como o presidente da entidade (f. 76/79, peça 21, e f. 319/322, peça 22, Tomada de Contas Especial 1024726).

Ademais, suas vigências foram até 31/01/2014 e o prazo para prestação de contas estabelecido em 60 dias após o fim da vigência de ambos (f. 76/79, peça 21, e f. 319/322, peça 22, Tomada de Contas Especial 1024726).

Da análise dos documentos juntados pela entidade, verifico que, em 31/03/2014, a Sra. Sueli de Oliveira Mourão assinou os ofícios de encaminhamento das prestações de contas referentes aos Convênios 27/2013 e 33/2013 (peças 42 e 43), além de assinar documento intitulado “Declaração do responsável pela entidade de que os recursos foram rigorosamente aplicados aos fins concedidos”, na mesma data (peça 37).

A recorrente também assinou o Ofício 14/2013 GMM (peça 39), solicitando a prorrogação do prazo e aditamento dos convênios em análise. Apesar de o documento não estar datado, comprova que a Sra. Sueli de Oliveira Mourão atuava na execução dos Convênios 27/2013 e 33/2013, tornando-a apta a integrar o polo passivo da relação processual nos autos da tomada de contas especial.

Desse modo, os documentos juntados aos autos e assinados pela recorrente comprovam que a Sra. Sueli de Oliveira Mourão não só permaneceu exercendo funções no âmbito da entidade durante o período de vigência dos Convênios 27/2013 e 33/2013, mas também foi a responsável por encaminhar as prestações de contas e por atestar a “correta” aplicação dos recursos (peças 37, 42 e 43).

Dessa forma, não merece prosperar, como alegado pela defesa, a tese de que a recorrente estava afastada das atividades da Guarda Mirim Municipal de Barão de Cocais durante a execução dos convênios, considerando a comprovação documental de sua atuação, inclusive nos atos referentes às prestações de contas dos convênios no âmbito dos quais foram apuradas irregularidades.

Assim, em conformidade com o órgão técnico e o Ministério Público de Contas, concluo pela ausência de elementos nos autos que permitam o afastamento da responsabilidade da Sra. Sueli de Oliveira Mourão. Considerando, portanto, que a recorrente não apresentou justificativas

aptas a ensejar a reforma da decisão recorrida, entendo pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida nos autos de origem.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, em **questão de ordem**, reconheço a ausência de poderes da Sra. Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705, para representar o Sr. Sandro Jacinto de Moura e, de ofício, a nulidade das intimações de peças 17 e 21 e da decisão do Pleno, proferida em 21/06/2023 neste processo, que aplicou multa de R\$10.000,00 ao Sr. Sandro Jacinto de Moura, em função do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas (peça 29).

Em preliminar processual, reconheço a ilegitimidade recursal do Sr. Sandro José Jacinto Silva e do nome Sandro Jacinto de Moura, excluindo-o do polo processual.

Em juízo de **mérito recursal**, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida nos autos de origem, a Tomada de Contas Especial 1024726.

Determino ainda que a Secretaria do Pleno intime da presente decisão o Sr. Sandro José Jacinto Silva, via correios com A.R. endereçado ao seu domicílio pessoal.

Comunique-se o relator do Pedido de Rescisão 1153866 acerca do resultado do presente julgamento.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

jc/gn

